



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.922 - RS (2014/0182484-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO THOMAZ BORN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83 desta Corte.
3. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula nº 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.922 - RS (2014/0182484-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Thomaz Born contra decisão (fls. 192/195 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (ii) incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF e (iii) deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

Inconformado, o agravante recorre, repisando a existência de omissão no julgado.

Assevera a devida realização do cotejo analítico e a ocorrência de similitude fática a comprovar a divergência jurisprudencial.

Aduz a não incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF pois, respectivamente, impugnou todas as fundamentações da decisão recorrida e por ser possível a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Sem apresentação de impugnação (fl. 221 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.922 - RS (2014/0182484-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO.

Considerando o entendimento recentemente sufragado pelo STJ, no sentido de ser quinquenal a prescrição das ações de cobrança em virtude de contrato de eletrificação rural, deve ser reconhecido, no caso, a prescrição, extinguindo-se o feito.

Apelo provido. Ação julgada improcedente" (e-STJ fl. 74).

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CEEE. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

O prazo do revel, nos termos do art. 322 do CPC, começa a contar da publicação da sentença em cartório, mas após a publicação do ato processual, pois antes dessa data, os autos não estão disponíveis. Recurso de apelação apresentado tempestivamente.

O prazo prescricional é de 5 anos, em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do REsp. 1249321/RS julgado como recurso repetitivo. Assim, inexistente erro material no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE" (e-STJ fl. 98).

Os segundos embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, II, do Código de Processo Civil - existência de omissões no acórdão recorrido relevantes ao julgamento da lide, especialmente quanto ao início da contagem do prazo recursal contra o revel, e

(ii) art. 322 do Código de Processo Civil - ante a intempestividade da apelação, considerada a revelia do réu, o termo inicial do prazo seria da publicação da sentença no cartório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais, nos primeiros aclaratórios, o Tribunal de origem corroborou a existência de omissão apenas quanto à tempestividade do recurso de apelação, o que o fez nos seguintes termos:

“O art. 322 do CPC dispõe que contra revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Ou seja, o prazo de apelação do revel começa quando se torna pública a decisão.

Dessa forma, não se desconhece que o prazo do revel começa a contar da publicação da sentença em cartório, mas após a publicação do ato processual que ocorreu em 26.10.10 (fl. 27), pois antes dessa data, os autos não estão disponíveis” (e-STJ fl. 100).

Constatou-se, assim, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, afora da questão da tempestividade do recurso de apelação, matéria devidamente esclarecida no primeiros embargos de declaração.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo do revel, nos termos do art. 322 do CPC, começa a contar da publicação da sentença em cartório.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PRAZO PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. APELAÇÃO TEMPESTIVA.

1. A Corte Especial pacificou o entendimento de que a contagem do prazo para interposição de recurso, para o revel, tem início com a publicação da sua decisão em cartório (ERESP .318.242/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 27/6/2005).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 926.155/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009)

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)" (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

"(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'. (...)" (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0182484-8

AgRg no
AREsp 549.922 / RS

Números Origem: 00111000378528 01202523720128217000 03785217220108210001 11000378528
1202523720128217000 70040843823 70057808826 70060104874

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO THOMAZ BORN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO THOMAZ BORN
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.